

PROCESSO N° 1148188

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lontra

RESPONSÁVEIS: Dernival Mendes dos Reis

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Lontra, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Dernival Mendes dos Reis, prefeito do referido município, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça nº 19 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.3.2 – Superávit Financeiro (art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º, LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 158.312,77, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 158.312,77 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

4.2 – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, Leis 9.394/96, 14.113/2020 e IN 02/2021): Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,19 % da Receita Base de Cálculo.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) Meta 1A: O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 90,66%.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) Meta 18: O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da

Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Ao final, o Órgão Técnico considerou como irregulares os itens 4.2 e 10, Meta 18 do PNE. Concluiu, assim, pela possibilidade de **rejeição das contas**, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Para além dos apontamentos acima, o Órgão Técnico teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Determinada a citação do responsável (peça nº 21).

Manifestação de Darnival Mendes dos Reis (peça nº 25).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica verificou que as alegações de defesa foram capazes de alterar o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4.2). Entretanto, destacou que, mesmo após a alteração, o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CR/88 não foi atingido. No que tange ao item 10, constatou a permanência da irregularidade. Deste modo, ratificou sua conclusão anterior, pela rejeição das contas (peça nº 37).

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

Considerando a análise técnica, percebe-se que a inconsistência detectada no item 2.3.2 apresenta-se como menos gravosa, no presente caso concreto, sendo insuficiente, por si só, para impor a rejeição das contas.

Situação diversa, porém, envolve as inconsistências apontadas nos itens 4.2 e 10, Meta 18 do PNE, uma vez que a não aplicação do percentual mínimo exigido pela CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a inobservância do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica podem ensejar a **irregularidade** das contas.

Com relação ao item 10, Meta 1-A, devido à inviabilidade de se apurar o cumprimento da referida meta, corrobora este *Parquet* o entendimento da Unidade Técnica.

Vale ressaltar que o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE vem sendo objeto de acompanhamento por esse Tribunal de Contas também em exercícios **anteriores a 2022**, porém não compunha o escopo de análise das contas no sentido estrito (cite-se a Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2022, em seu art. 2º, referente às contas de 2021). À vista disso e em face do descumprimento de tais metas **nesses exercícios anteriores a 2022**, este Ministério Público vem sucessivamente opinando, em seus pareceres, pela emissão de recomendação para que o ente municipal planeje-se adequadamente a fim de alcançar os objetivos insculpidos na regra, **sem indicar, contudo, rejeição ou ressalva**. Todavia, **relativamente às contas de 2022 (processo ora sob análise)**, a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022 inseriu o cumprimento da Meta 18 no escopo de análise (art. 1º, inciso XIII, da OS nº 3/2022), pelo que entende este Ministério Público ser possível a rejeição das contas em face do descumprimento de tal objetivo.

Assim, considerando que o gestor foi regularmente citado e que as alegações de defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Lontra, referentes ao exercício de 2022**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.



É o parecer.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)